



Solução de Divergência nº 14 - Cosit

Data 27 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS POR ENCOMENDA. POSSIBILIDADE DE REMESSA DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO COM SUSPENSÃO DO IPI.

Na industrialização sob encomenda de bebidas alcoólicas, classificadas nas Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tipi, quando o encomendante for estabelecimento produtor, comercial atacadista ou cooperativa de produtor e a remessa de MP ou PI para o estabelecimento industrializador (executor da encomenda) for de bebidas alcoólicas classificadas nas posições supracitadas, acondicionadas em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, a remessa de tais insumos pelo encomendante ao estabelecimento executor da encomenda dar-se-á **obrigatoriamente** com a suspensão do IPI, nos termos do art. 44 c/c art. 432 do Ripi/2010. Nesse caso, por força dos artigos retromencionados, é vedado o destaque do imposto na nota fiscal emitida.

Os demais insumos poderão sair, a critério do encomendante, com destaque do IPI ou com o uso da suspensão prevista no art. 43, inciso VI, do RIPI/2010, com destino ao estabelecimento industrializador.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, arts. 3º e 4º; Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 43, incisos VI e VII, 44 e 432.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência formulado com fundamento no disposto nos §§ 5º e 6º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 16 da

Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, sucedido pelo art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A divergência fundamental é relativa à aplicação obrigatória da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese em que ocorrer industrialização sob encomenda de bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), de que trata o art. 44 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI (Ripi), em contraponto à suspensão facultativa aplicável às operações de encomenda vertida no inciso VI do art. 43 do Regulamento.

3. A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF08/Disit) sustenta, na Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 399, de 24 de novembro de 2010, que, na industrialização sob encomenda de bebidas alcoólicas classificadas nas Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tipi, deve ser aplicado, necessariamente, o art. 44 do Ripi. Assim, a remessa de matérias-primas (MP), de produtos intermediários (PI) e de material de embalagem (ME) se daria com suspensão obrigatória do IPI, sendo vedado o destaque do imposto na nota fiscal emitida.

4. Por outro lado, conforme alega a interessada, a própria SRRF08/Disit, na Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 57, de 12 de abril de 2002, e as Superintendências da Receita Federal do Brasil nas 4ª, 6ª e 7ª Regiões Fiscais, por meio de suas Divisões de Tributação (Disit), entendem que o estabelecimento encomendante, ao remeter MP, PI e ME para o executante, poderá optar por utilizar ou não a suspensão do IPI, de conformidade com o que dispõe o art. 43 do Ripi.

5. Transcrevem-se a seguir as ementas das Soluções de Consultas apontadas como divergentes:

Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 399, de 24 de novembro de 2010

SUSPENSÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. REMESSA DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO. BEBIDAS. Na industrialização sob encomenda de bebidas alcoólicas classificadas nas Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tipi/06, quando o encomendante for estabelecimento produtor ou comercial atacadista ou cooperativa de produtor e a remessa de matéria - prima (MP) ou produto intermediário (PI) para o industrializador (executor da encomenda) for de bebidas alcoólicas classificadas

nas Posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08 da Tipi/06, acondicionadas em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, o encomendante deverá remeter as MP ou PI ao estabelecimento executor da encomenda, para aplicação nos produtos objeto da industrialização, **obrigatoriamente com suspensão do IPI nos termos do art. 44 c/c art. 432 do Ripi/2010**. Neste caso, por força dos artigos retro mencionados, é vedado o destaque do imposto na nota fiscal emitida, não existindo a possibilidade de a remessa de MP ou PI ser efetuada, optativamente, com destaque do imposto ou com suspensão do imposto nos termos do art. 43, inciso VI, do Ripi/2010. **Dispositivos Legais:** Lei n.º 9.493, de 1997, arts. 3.º, 4.º e 6.º, e Decreto n.º 7.212, de 2010, arts. 27,42, 43, inciso VI, 44, 200, 204, 209 e 432.

Solução de Consulta SRRF08/Disit n.º 57, de 12 de abril de 2002:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI BEBIDAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI n.º 7.798, DE 1989. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A partir de 1.º de abril de 2000, quando começou a produzir efeitos o art. 34 da MP n.º 1.991-15, de 2000, atualmente, art. 33 da MP n.º 2.158-35, de 2001, os produtos nacionais incluídos no regime de tributação instituído pela Lei n.º 7.798, de 1989, industrializados por encomenda, ficaram sujeitos à incidência do IPI, obrigatoriamente, quando da saída do estabelecimento do industrializador e quando da saída do estabelecimento do encomendante, se industrial ou equiparado a industrial, o qual poderá creditar-se do respectivo imposto cobrado pelo industrializador sobre os mesmos produtos. Em face das novas normas específicas que disciplinam a incidência do IPI segundo o regime da Lei n.º 7.798, de 1989, em operações de industrialização por encomenda, não mais existe a possibilidade de o retorno ao encomendante dos bens resultantes da industrialização ser efetuado com suspensão do imposto nos termos do art. 40, VIII, do vigente RIPI, nem de o estabelecimento encomendante dar posteriormente saída a esses bens com destino a outros estabelecimentos da mesma empresa, equiparados a industrial, para comércio, aplicando a suspensão prevista no inciso XI do art. 40 do RIPI. Sendo obrigatoriamente tributada a saída dos produtos do estabelecimento do industrializador, **nada obsta a que o encomendante destaque o IPI nas remessas de insumos que fizer àquele estabelecimento, para aplicação nos produtos objeto da encomenda.**

Dispositivos Legais: Lei nº 7.798, 1989, art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, na redação dada pelo art. 34 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, depois art. 33 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; Decreto nº 2.637, de 1998, art. 130, caput e § único.

Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 20, de 30 de janeiro de 2006:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ementa: IPI. Suspensão. Industrialização por encomenda. Tributação pelo regime de alíquotas específicas.

Com referência à industrialização por encomenda de bebidas energéticas sujeitas ao regime tributário da Lei nº 7.798/1989 (alíquotas específicas):

- a) inexistente suspensão de IPI nas operações em que o estabelecimento de origem dos insumos (MP, PI ou ME) difere do estabelecimento de destino dos produtos;
- b) a remessa de insumos (MP, PI ou ME) para o estabelecimento industrializador **pode ser feita com suspensão de IPI**, desde que eles sejam empregados em produtos que retornem ao estabelecimento remetente; e
- c) inexistente suspensão de IPI na remessa dos produtos ao estabelecimento encomendante.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.798/1989, art. 4º; RIPI, art. 9º, V, art. 42, VI e VII, e art. 130; AD SRF nº 12/ 2000; e ADI SRF nº 1/2001.

Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 83, de 27 de dezembro de 2006:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ementa: IPI. Suspensão. Industrialização por encomenda. Tributação pelo regime de alíquotas específicas.

Na industrialização por encomenda de bebidas sujeitas ao regime tributário de imposto fixo (alíquotas específicas) da Lei nº 7.798, de 1989, o estabelecimento encomendante, ao remeter insumos para o executante, **poderá emitir nota fiscal com destaque do imposto, em vez de gozar da faculdade de suspensão deste**, legalmente prevista, visto que é obrigatoriamente tributada a saída dos produtos finais do estabelecimento do industrializador, o qual se creditará pelo valor que houver sido destacado no referido documento fiscal de remessa.

Dispositivos Legais: Arts. 42, VI, 131, II e § 1º, 143 e 164, III, todos do RIPI (Decreto nº 4.544, de 2002).

Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 11, de 12 de fevereiro de 2008:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI BEBIDAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7.798, DE 1989. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

As bebidas alcoólicas de produção nacional, classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06.00 e 22.08 da TIPI, destinadas a acondicionamento por encomenda, **poderão sair com destaque do IPI do estabelecimento industrial encomendante para a engarrafadora.**

Dispositivos Legais: art. 4º da Lei nº 7.798, de 1989; art. 33 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; art. 42, VI, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

6. Assim, tendo em vista os posicionamentos divergentes apontados, a recorrente, após apresentar razões de admissibilidade do recurso, faz requerimento de que seja expedido ato administrativo da RFB uniformizando a controvérsia.

Fundamentos

7. Preliminarmente, ressalte-se que as soluções de consulta abaixo elencadas não apresentam divergências:

7.1. a Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 20, de 2006, trata de industrialização por encomenda de bebidas energéticas. Como estas bebidas encontram-se classificadas na posição 2202.90.00 da Tipi, a aplicação do art. 44 do Ripi fica afastada.

7.2. a Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 11, de 2008, trata de bebida transportada por duto. Como duto não é embalagem, a aplicação do art. 44 do Ripi fica também afastada.

8. Observe-se que o escopo de aplicabilidade do art. 44 do Ripi/2010 é deveras estreito, uma vez que trata de hipótese bastante específica de suspensão do IPI:

Art. 44. As bebidas alcoólicas e demais produtos de produção nacional, classificados nas Posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08 da TIPI, acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, sairão obrigatoriamente com suspensão do imposto dos respectivos estabelecimentos produtores, dos estabelecimentos atacadistas e das cooperativas

de produtores, quando destinados aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, arts. 3º e 4º):

I - industriais que utilizem os produtos mencionados no caput como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores; e

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

9. Por outro lado, a regra geral relativa à remessa de MP, PI e ME, para serem utilizados em industrialização por encomenda, é regida pelo inciso VI do art. 43 do Ripi, o qual permite, por opção do estabelecimento remetente, a saída das MP, PI e ME com suspensão do IPI ou com destaque do imposto na nota fiscal, conforme disposto a seguir:

Art. 43. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

VI - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados sejam enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VII - os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a) a comércio; ou

b) a emprego, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

(...)

10. Analisando a regra do art. 44, percebe-se que ela traz uma **regra específica de suspensão** comparativamente ao art. 43, inciso VI; e, sendo obrigatória aquela, ela tem preferência em detrimento desta.

11. Destarte, em que pese o termo “demais produtos” constante da redação do art. 44, a suspensão obrigatória de que trata esse artigo se aplica apenas aos produtos líquidos classificados nas Posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08 da TIPI, pois apenas estes podem ser acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, em consonância com o disposto no art. 339 do Ripi/2010.

12. Com efeito, a utilização do termo “demais produtos”, e não apenas bebidas alcólicas, justifica-se tendo em vista que na posição 22.08 há produtos que não são bebidas, a exemplo do álcool etílico. Todavia, tal fato não legitima a ampliação do conceito de “demais produtos” de modo a permitir que todos os produtos saídos dos estabelecimentos produtores, dos estabelecimentos atacadistas e das cooperativas de produtores estejam sujeitos a regra do art. 44.

13. Nesses termos, percebe-se que o dispositivo do art. 44 não exclui a aplicação do art. 43, inciso VI, no envio de MP, PI e ME para a industrialização por encomenda de bebidas alcólicas classificadas nas Posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08 da Tipi, quando tratar-se de

insumos diferentes de bebidas alcoólicas e demais produtos acondicionados em embalagem superior à permitida para a venda no varejo.

14. Disso tudo resulta que no caso em tela é obrigatório o envio de bebidas alcoólicas classificadas nas Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tipi, quando embaladas em recipientes de capacidade superior ao permitido para venda a varejo, havendo ou não de industrialização por encomenda, nas hipóteses previstas no art. 44.

15. Por outro lado, nos casos de encomenda, os demais insumos não especificados no art. 44 se sujeitam a regra do art. 43, VI, sendo apenas facultado o envio de tais produtos com suspensão do IPI.

Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta declarando que **na industrialização por encomenda:**

a) as bebidas alcoólicas e demais produtos classificados nas Posições 22.04, 22.05, 22.06.00 e 22.08 da Tipi, acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, deverão ser remetidos pelo encomentante obrigatoriamente com a suspensão do IPI nas hipóteses previstas no art. 44 do Ripi/2010, sendo vedado o destaque do imposto na nota fiscal emitida.

b) os demais insumos poderão sair, a critério do encomendante, com destaque do IPI ou com o uso da suspensão prevista no art. 43, inciso VI, do RIPI/2010, com destino ao estabelecimento industrializador.

17. Em consequência, fica parcialmente reformada a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 399, de 24 de novembro de 2010, naquilo que for contrária a esta Solução de Divergência, e por consequência, reformem-se a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 57, de 12 de abril de 2002, e a Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 83, de 27 de dezembro de 2006.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)
ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Ditip

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex- Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência. Reforme-se a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 57, de 12 de abril de 2002, a Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 83, de 27 de dezembro de 2006, nos termos desta Solução de Divergência. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

(Assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta